



PARECER Nº 233/2018-MPC/RR

Processo: 107/2011 (4473/2017-SEI)
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2011
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR
Responsáveis: Jorge Everton Barreto Guimarães
Cássio Rogério Gonçalves de Oliveira
Relator: Célio Rodrigues Wanderley

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETRAN/RR. EXERCÍCIO 2011. PRESCRIÇÃO. PLENA QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEIS.

Trata-se de Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN/RR, referente ao exercício de 2011 e sob a responsabilidade do Sr. Jorge Everton Barreto Guimarães – Diretor Presidente e Sr. Cássio Rogério Gonçalves de Oliveira – Chefe da Divisão de Contabilidade do DETRAN/RR.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley.

Às fls. 39 a 75 consta o Relatório de Auditoria de Acompanhamento n. 073/2012, acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas – DIFIP, sendo sugerido a citação dos responsáveis para apresentarem defesa em relação aos fatos apontados na referida peça.

Regularmente citados os responsáveis apresentaram defesa às fls. 11 a 97 e 1 a 51 dos eventos 47084 e 47089.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas, onde, **em 24/08/2015**, foi exarado o Parecer n. 167/2015 (fls. 81 a 96 e 1 a 7 dos eventos 47089 e 47092).

Após, os autos foram conclusos ao Relator, que emitiu despacho (fls.13 do evento 47092) determinando a reabertura da instrução processual, a fim de citar novamente o Sr. Cassio Rogério Gonçalves de Oliveira, sem, contudo, determinar a citação do Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, como requerido por este *Parquet* de Contas no Parecer n. 167/2015.

Após a apresentação da nova defesa do Sr. Cassio Rogério Gonçalves de Oliveira (fls. 21 a 100 e 1 a 27 dos eventos 47092 e 47102), foi elaborado o Relatório de Análise de Defesa n. 116/2016 (fls. 33 a 49 do evento 47102).



Ato contínuo, os autos foram novamente enviados a este *Parquet* de Contas, caso em que, **em 26/09/2017**, foi exarada a Manifestação n. 027/2017 (fls. 56 a 58 do evento 47102), onde este *Parquet* de Contas reiterou a preliminar de citação do Sr. Luiz Renato Maciel de Melo.

Atendendo a manifestação do MPC, em 16/10/2018, o Conselheiro Relator determinou a citação do Sr. Luiz Renato Maciel de Melo (fls. 62 do evento 47102).

Devidamente citado em 06/11/2017, o responsável apresentou defesa junto ao evento 47327.

Após a defesa apresentada pelo Sr. Luiz Renato Maciel de Melo, em 11/12/2017 (evento n. 57483), os autos foram encaminhados à Controladoria das Contas de Gestão – COGET, para análise da defesa apresentada. Contudo, o Relatório de Defesa n. 074/2018, somente foi acostado aos autos **em 10/09/2018** (evento 124556).

Por fim, em 19/09/2018, os autos foram encaminhados novamente a este Ministério Público de Contas –MPC, para a necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, insta observar a questão relevante acerca da prescrição da pretensão punitiva e o posicionamento adotado por essa Corte de Contas.

Sobre o tema, temos o art. 61-A da Lei Complementar Estadual 006/94 e a Súmula 01/2012 – TCE/RR, os quais dispõe que:

“Art. 61-A. A prescrição da pretensão para aplicação das medidas punitivas ocorrerá em cinco anos. “

“Súmula 01/2012

Em havendo dano ao erário não há que se falar em prescrição. Não havendo dano ao erário, ocorre a prescrição no prazo de 05 anos, a contar da data do fato gerador, aplicando-se, por analogia, as normas de direito administrativo”.

No caso em tela, segundo o entendimento do TCE/RR, a prescrição ocorre em 5 anos, contado a partir do fato gerador, que no presente caso se iniciou em 11/02/2011, data da autuação.

Contudo, conforme o art. 61-B da LOTCE/RR, a citação válida interrompe a prescrição, *in verbis*:



Art. 61-B. A citação válida interrompe a prescrição, uma única vez.

Veja que de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas e o normativo acima citado, o prazo fatal para a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal referente aos autos em análise ocorreria em 11/02/2016. Porém, a prescrição foi interrompida com a juntada do Mandado de Citação n. 014/2013 (fl. 97 do evento 47084) que ocorreu em 04/02/2013, reiniciando a contagem do prazo prescricional a partir desta data, produzindo efeito a todos os co-responsáveis, conforme art. 117, § 1º do CPB, utilizado aqui de forma supletiva.

Assim, o novo prazo prescricional a partir do ato de interrupção iniciou-se em 05/02/2013 encerrando-se em 04/02/2018. Nesta data, os autos ainda se encontravam na COGET, cuja peça instrutória foi acostada no dia **10/09/2018**.

Desta feita, tendo em vista que a pretensão punitiva do TCE/RR findou-se junto com o prazo prescricional, resta a esta e. Corte de Contas declarar a prescrição do feito.

Ante o exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1. ratificar as conclusões exaradas no Parecer n. 167/2015, em razão da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e corretiva desta e. Corte de Contas, em sintonia com o art. 61-A da Lei Complementar Estadual 006/94 e a Súmula 01/2012 TCE/RR;
2. em razão do item anterior, pela extinção do feito nos moldes do art. 487, II do Diploma Processual Civil;
3. que o Tribunal de Contas de Roraima dê plena quitação aos responsáveis.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 28 de setembro de 2018.